



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 414160/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO,
LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3349/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Leópolis.
Admissão complementar ao Edital n.º 1/2021.
Decisão Judicial. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Leópolis, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 01/202,1 para contratação de agente administrativo em cumprimento à decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR no processo de reexame necessário nº 5108-21.2024.8.16.0075.

Entendeu o TJ/PR:

Embora o Impetrante tenha passado pela entrevista de heteroidentificação, a Comissão limitou-se a afirmar que não constatou os fenótipos característicos, sem fornecer uma fundamentação detalhada que justificasse a desclassificação. Ademais, o candidato apresentou evidências fotográficas que corroboram sua autodeclaração de afrodescendência, revelando características típicas de pessoas pardas, conforme fotografias anexadas à petição inicial (movs. 1.15 a 1.21).

Assim, ao menos, configura-se um estado flagrante de dúvida, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça (mov. 15.1 - TJ): "(...) de fato, as fotografias acostadas com a petição inicial (mov. 1.15 a 1.21) respaldam a conclusão sentencial. Há, no mínimo, um flagrante estado de dúvida a justificar a prevalência da autodeclaração do candidato, haja vista o Impetrante ostentar fenótipos aptos a amparar a sua alegada afrodescendência." Diante disso, impõe-se, conforme a jurisprudência, a prevalência da autodeclaração, especialmente em um contexto em que a política de cotas visa à inclusão e à correção de desigualdades históricas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Por tais razões, é o caso de confirmar integralmente a sentença proferida, mantendo a ordem concedida no Mandado de Segurança, determinando a nomeação de BENEDITO ROBERTO ISIDORO ao cargo de Agente Administrativo, conforme previsto no edital e na legislação de cotas aplicável, respeitando-se o direito à autodeclaração.

3. ACÓRDÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos da fundamentação.

A presente admissão é complementar ao processo nº 665249/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 330/25 – 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 10051/25 – peça processual nº 007) registrou que foi juntada a documentação prevista na Instrução Normativa nº 142/2018; que a admissão em apreço se deu por força de decisão judicial. Ao final, manifestou-se pelo registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 821/25 – peça processual nº 010), opinou pelo registro da admissão.

II. PROPOSTA DE DECISÃO¹ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos.

Considerando que, nos presentes autos, a admissão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao determinar a nomeação do Sr. Benedito Roberto Isidoro ao cargo de Agente Administrativo, conforme previsto no edital e na legislação de cotas aplicável, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII², e 398, § 1º³, do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Trata-se de **Admissão de Pessoal** complementar ao processo n.º 665249/21, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 1/2021, realizado pelo **Município de Leópolis** para provimento de diversos cargos. A presente admissão decorre de decisão judicial (peça 5) que reconheceu o direito do candidato à reserva de vaga para afrodescendentes no cargo de Agente Administrativo.

O Relator, ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que *“a admissão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao determinar a nomeação do Sr. Benedito Roberto Isidoro ao cargo de Agente Administrativo, conforme previsto no edital e na legislação de cotas aplicável, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.”*

Entendimento do qual, com a devida vênia, ousou discordar, pois, não obstante a recomendação do Relator originário pelo arquivamento do presente feito, entendo que a admissão complementar em questão do Sr. **Benedito Roberto Isidoro** ao cargo de Agente Administrativo deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal⁴ e no art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná⁵.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

⁴ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** da admissão complementar em apreço, referente ao Edital n.º 1/2021, em cumprimento à decisão judicial constante dos autos n.º 5108-21.2024.8.16.0075, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **registro** da admissão complementar em apreço, referente ao Edital n.º 1/2021, em cumprimento à decisão judicial constante dos autos n.º 5108-21.2024.8.16.0075, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ **Art. 75.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencida) pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente